

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003.** **(Em apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)**

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa a regulamentar o exercício profissional da Acupuntura.

Em apenso encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.284/03, do Deputado NELSON MARQUEZELLI;
- PL nº 2.626/03, do Deputado CHICO ALENCAR.

Ainda, em 2003, o projeto mais antigo foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu 2 (duas) emendas. Já, em 2007, foram apresentadas mais 8 (oito) emendas na CSSF.

Após a apensação dos projetos mais recentes, já, em 2010, aquela Comissão afinal aprovou o PL nº 1.549/03 e os apensados, na forma do Substitutivo oferecido pela relatora, em seu parecer, Deputada ALINE CORREIA, e rejeitou as Emendas nºs 1 e 2, de 2003, e nºs 1, 2 e 3, de 2007, ao PL nº 1.549/03. As emendas nºs 4, 5, 6, 7 e 8, de 2007, foram retiradas pela relatora.

A seguir, foi a vez da CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar as proposições. Naquela Comissão, após mudança na relatoria, o PL nº 1.549/03 e os apensados foram também aprovados, na forma de Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado VICENTINHO, em seu parecer, com complementação de voto, já neste ano.

Agora, todas as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre as “condições para o exercício de profissões” (CF, art 22, XVI).

Antes de fazer a análise pormenorizada das proposições, deve-se notar que as mesmas visam a disciplinar uma atividade profissional que, efetivamente, necessita de regulamentação, segundo entende a douta CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, em se obedecendo aos requisitos já fixados pela Comissão em razão das inúmeras proposições apresentadas visando a regulamentar profissões. Em outras palavras, as proposições, ora em análise, não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa.

Passando à análise das proposições, o PL nº 1.549/03 não apresenta problemas no terreno jurídico. Apresentamos, porém, emendas para adaptar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, do ponto de vista da técnica legislativa.

Já o PL nº 2.284/03, apensado, não oferece problemas relativos aos aspectos a observar por este Órgão Colegiado, nesta oportunidade.

Passando ao PL nº 2.626/03, também apensado, notamos que a proposição contém dispositivos inconstitucionais. Com efeito, em várias partes do projeto são dadas atribuições, de forma explícita, a órgãos do Poder Executivo (Ministério da Educação, órgão/entidade encarregado da Vigilância Sanitária), o que só pode ser feito por lei de iniciativa ou por decreto do Presidente da República em nosso sistema jurídico (CF, art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a”). Oferecemos, assim, emendas para sanar as inconstitucionalidades apontadas. Quanto à técnica legislativa, oferecemos emenda supressiva ao art. 20 da proposição, em razão do que preceitua a LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Passando ao Substitutivo da CSSF aos projetos, o art. 2º do mesmo é inconstitucional, pois fixa prazo para que um órgão de outro Poder exerça uma competência que lhe típica (há, inclusive, decisão do STF – Supremo Tribunal Federal nesse sentido). Oferecemos, então, subemenda supressiva do comando. Do ponto de vista da técnica legislativa, faz-se necessário adaptar o § 1º do art. 1º da proposição aos ditamos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Oferecemos subemenda nesse sentido.

Finalmente, o Substitutivo da CTASP apresenta problemas de juridicidade e de técnica legislativa. Com efeito, não se pode exigir a condição descrita no inciso I do art. 3º da proposição para a prática de Acupuntura. Na verdade, este curso superior não existe no país; o comando é, então, injurídico. O parágrafo único do mesmo art. 3º da proposição tem problemas de técnica legislativa. Outrossim, optamos por oferecer subemenda, que propõe nova redação para o art. 3º da proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas em anexo, do PL nº 1.549/03, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.284/03, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa, nos termos das emendas em anexo, do PL nº 2.626/03, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das subemendas em anexo, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos projetos; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda em anexo, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003.** (Em apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de  
Acupuntura e determina outras  
providências.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **EMENDA Nº 1**

No inciso V do art. 2º do projeto, substituam-se os  
números “600” e “300” por “seiscentos” e “trezentos”, respectivamente.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003.**  
(Em apenso: PL nº 2.284/03 e PL nº 2.626/03)

Disciplina o exercício profissional de  
Acupuntura e determina outras  
providências.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 6º da proposição.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

### EMENDA Nº 1

Na alínea “a” do art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “a serem critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação” por “critérios a serem estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

### **EMENDA Nº 2**

No art. 14 da proposição, substitua-se a expressão “órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária” por “órgão regional competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

### **EMENDA Nº 3**

No art. 15 da proposição, substitua-se a expressão “órgão regional da administração pública responsável pela Vigilância Sanitária” por “órgão regional competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1.549/03)**

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

### **EMENDA Nº 4**

Suprima-se o art. 20 da proposição.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.549/03, 2.284/03 E 2.626/03**

Regulamenta o exercício profissional  
de Acupuntura e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se o  
seguinte.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI N<sup>OS</sup> 1.549/03, 2.284/03 E 2.626/03**

Regulamenta o exercício profissional  
de acupuntura e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

No § 1º do art. 2º da proposição, substitua-se a  
expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.549/03, 2.284/03 E 2.626/03

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura e dá outras providências.

#### SUBEMENDA nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da proposição:

*“Art. 3º É assegurado o exercício profissional da Acupuntura:*

*I – ao portador de diploma de graduação em curso superior em Acupuntura, similar ou equivalente, obtido no exterior, validado e registrado nos órgãos competentes;*

*II – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores do título de especialista em Acupuntura, reconhecido pelos respectivos Conselhos Federais;*

*III – aos que tenham concluído, ou ao menos iniciado até a entrada em vigor desta Lei, curso técnico em Acupuntura;*

*IV – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos cinco anos até a data de publicação desta Lei.”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora